

Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 9 5 2 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE SISTEMA DE PONTUAÇÃO DIFERENCIADA PARA PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LEI DR. NADIR DE CAMPOS)

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos efetuados na administração direta e indireta do Município de Marília para provimento de cargos efetivos.
- Art. 2º. O sistema de pontuação diferenciada a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar consiste na aplicação de fatores de equiparação, mediante acréscimos percentuais na pontuação final dos candidatos beneficiários, em cada fase do concurso público, inclusive na de avaliação de títulos, quando for o caso.
- Art. 3º. Os candidatos pretos, pardos e indígenas participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas e à avaliação de desempenho.
- Art. 4º. Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei Complementar, os candidatos deverão declarar, no ato da inscrição para o concurso público, que são pretos, pardos ou indígenas.
- Art. 5°. Detectada a falsidade na autodeclaração a que se refere o artigo 4° desta Lei Complementar, sujeitar-se-á o infrator às penalidades aplicáveis à espécie e ainda:
 - I se candidato: à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes; e,
 - II se já nomeado: à pena disciplinar de demissão.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

- Art. 6°. Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos a composição dos fatores de equiparação de que trata o artigo 2° desta Lei Complementar, que deverão necessariamente considerar:
 - a) etnia;
 - b) condição socioeconômica;
 - c) desempenho em concursos públicos entre os segmentos a serem beneficiados e a média da população;





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 952/2022

-fl. 02-

- d) outros critérios julgados relevantes para a determinação de fatores de equiparação que promovam a justa redução das desigualdades de condições de participação em concursos públicos.
- Art. 7º. O Poder Executivo deverá editar, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação desta Lei Complementar, decreto estabelecendo a composição dos fatores de equiparação de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar.
- Art. 8°. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.
- Art. 9°. O sistema de pontuação de que trata esta Lei Complementar fica denominado "Lei Dr. Nadir de Campos".
- Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 12 de dezembro de 2022.

DANIEL ALONSO

Prefeito Municipal

CASSIO LUIZ PINTO JUNIOR Secretário Municipal da Administração

WILSON ALVES DAMASCENO

Secretário Municipal de Direitos Humanos

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, 12 de dezembro de 2022.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 06.12.2022 - Projeto de Lei Complementar nº 31/2022, de autoria do Prefeito Municipal)

tig/jcs